

**IV ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS**

**SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-419-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

---

#### **Apresentação**

#### **DIREITOS INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I**

Em mais essa edição do Grupo de Trabalhos de Direito Internacional dos Direitos Humanos no IV Encontro Virtual do CONPEDI o tema da Pandemia foi o que recebeu mais destaque, sendo, porém, tratados também outros assuntos de suma importância para os Direitos Humanos em todo o mundo.

No artigo DIREITOS HUMANOS COMO CONCEITO EM MOVIMENTO? Alice Rocha da Silva e Andre Pires Gontijo, verificam que parte do conteúdo dos direitos humanos pode ser considerado “estático”, prevalecendo a manutenção de um núcleo “duro e essencial”, responsável pela definição de sua identidade, a proteção da pessoa humana.

No artigo O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIÁLOGO INTERCULTURAL: EM DEFESA DE UM UNIVERSALISMO PLURALISTA, Laura Mallmann Marcht , Aline Michele Pedron Leves e Gilmar Antonio Bedin, analisam em que medida o Direito Internacional dos Direitos Humanos pode ser pensado como uma forma de superação do impasse entre universalistas e relativistas culturais e se tornar um instrumento de fortalecimento da proteção dos direitos humanos na sociedade internacional contemporânea.

No artigo A INCOPORAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS: UMA ANÁLISE DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro e Sofia Sewnarine Negrão, analisam a influência das normas oriundas dos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos para a formulação do Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais do texto constitucional de 1988.

No artigo O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS COMO FONTE NO DIREITO INTERNO EM FACE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, Lucas Gonçalves da Silva e João Batista Santos Filho, analisam a jurisprudência dos tribunais internacionais, focando, nas decisões da Corte Interamericana de Justiça e confirmando o curso crescente da jurisprudência internacional em direitos humanos, como fonte de direito.

No artigo **CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: O LEADING CASE (BARRIOS ALTOS VS. PERU)**, Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary Berino, analisam o instituto do controle de convencionalidade adotado na Corte Interamericana de Direitos Humanos. A problemática se refere aos fundamentos extraídos do Leading case Barrios Altos vs. Peru acerca do controle de constitucionalidade.

No artigo **A LEITURA MORAL E A CONCEPÇÃO MAJORITÁRIA NA PERSPECTIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**, Fernando Antônio de Lima e Murillo Eduardo Silva Menzote, analisam a judicial review, demonstrando o embate entre os juristas Dworkin e Waldron acerca da possibilidade da intervenção judicial sobre atos ou omissões do Legislativo.

No artigo **OBRIGATORIEDADE DO PROCEDIMENTO DE SOLUÇÃO AMISTOSA NO TRÂMITE DE PETIÇÕES NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**, José Ricardo da Silva Baron e Vladimir Brega Filho, estudam a obrigatoriedade do oferecimento do procedimento para as partes em litígio no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

No artigo **PODER ECONÔMICO E TECNOLÓGICO: UMA ANÁLISE SOBRE A PROBLEMÁTICA DE REGULAÇÃO PELO DIREITO**, Marcelo Benacchio e Queila Rocha Carmona, pesquisam a regulação do poder econômico pelo Direito, buscando encontrar meios efetivos para uma regulação jurídica dos agentes econômicos que gravitam entre o local e o global.

No artigo **A IMPORTÂNCIA DO PROJETO DE VIDA E A TEORIA DE AMARTYA SEN: UMA ABORDAGEM SOBRE DESENVOLVIMENTO**, Vívian Lis Paes de Freitas Andrade e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith analisam a garantia do direito a um projeto de vida como um meio para o desenvolvimento, a partir da teoria de Amartya Sen.

No artigo **ANÁLISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO À LUZ DO PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES**, Andressa Rita Alves de Souza e Ubirajara Coelho Neto, analisam o sistema penitenciário brasileiro, com base no Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

No artigo O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UM DIÁLOGO ENTRE CORTES CONSTITUCIONAIS, Andressa Rita Alves de Souza e Ubirajara Coelho Neto analisam o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro sob a perspectiva do diálogo entre tribunais constitucionais, com enfoque no transconstitucionalismo.

No artigo A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR PELAS NORMAS INTERNACIONAIS E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL A PARTIR DA TEORIA DO “TRANSCONSTITUCIONALISMO” DE MARCELO NEVES, Caroline Helena Limeira Pimentel Perrusi e Jailton Macena De Araújo, visam expor sobre a aplicabilidade das normas internacionais no sistema jurídico brasileiro e reconhecem a integração de sistemas jurídicos estatais distintos sob a perspectiva da teoria do “transconstitucionalismo”.

No artigo INTERSECCIONALIDADE E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA SENTENÇA DO CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS (BA), Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Arianne Albuquerque de Lima Oliveira, examinam a interconexão das noções fundamentais de não discriminação, raça, gênero, classe e mercado de trabalho no desenho da noção de interseccionalidade a partir da análise da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso da explosão da fábrica de fogos de artifícios em Santo Antônio de Jesus (BA).

No artigo CONFLITOS ARMADOS NA UCRÂNIA: ANÁLISE SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, Núbia Franco de Oliveira e Samuel Rodrigues de Oliveira, apresentam as origens dos conflitos no país e discutem, mediante análise documental dos relatórios do Tribunal, a importância da atuação do órgão nos termos do artigo 12 (3) do Estatuto.

No artigo LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OLIMPISMO: A REGRA Nº 50 DA CARTA OLÍMPICA E A TRANSVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS, Mario Jorge Philocreon De Castro Lima e Ticiano Augusto de Castro Lima Dominguez, analisam a controvérsia sobre a aplicação da Regra nº 50 da Carta Olímpica que proíbe manifestações políticas nos jogos, que significa limite à liberdade de expressão.

No artigo O DIÁLOGO ENTRE A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E O BRASIL: A EDUCAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, Eneida Orbage De Britto

Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary Berino analisam os instrumentos internacionais da Organização das Nações Unidas sobre a educação das pessoas com deficiência e a sua recepção pelo Brasil.

No artigo O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO - CONFLUENCIA ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE, Vinicius Cobucci e Carolina Mendonça de Siqueira, a partir de uma revisão de literatura e por meio do método dedutivo, defendem o reconhecimento do direito enquanto princípio jurídico e analisam as principais repercussões jurídicas decorrentes dessa classificação.

No artigo EXAME DO REGIME JURÍDICO E DE DEMAIS ASPECTOS DOS MIGRANTES AMBIENTAIS SOB O ENFOQUE DAS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E DO AQUECIMENTO GLOBAL, Raquel Viegas Carvalho De Siqueira Biscola e Livia Gaigher Bosio Campello, examinam alguns aspectos das migrações climáticas, mormente o humano, e como proteger os refugiados ambientais.

No artigo EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO LEGISLATIVA DOS REFUGIADOS NO BRASIL: UMA BREVE ANÁLISE NO PLANO INTERNO E INTERNACIONAL, Edson Oliveira Da Silva, realiza uma análise da evolução legislativa voltada a proteção dos refugiados que ingressam no território brasileiro.

No artigo OS EFEITOS PREJUDICIAIS DA PANDEMIA DA COVID-19 AOS DIREITOS DOS REFUGIADOS, Gabriela Soldano Garcez e Victoria Navarro , Mayara Nascimento Ribeiro, analisam o embate entre o direito de migração, mormente a situação dos refugiados, e as medidas impostas pelos Estados para conter a disseminação do novo coronavírus e, assim, enfrentar a atual pandemia decretada em março de 2020.

No artigo PLATAFORMA INTERATIVA DE DECISÕES SOBRE REFÚGIO: ANÁLISE DE DADOS SOBRE VENEZUELANOS NO MARANHÃO, Guilherme Saldanha Santana , Thayara Silva Castelo Branco e Roberto Carvalho Veloso analisam a Plataforma Interativa de decisões sobre Refúgio desenvolvida pelo CONARE em cooperação interinstitucional com Acnur e o Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo do Brasil.

No artigo SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: UM OLHAR A PARTIR A INCLUSÃO DO OUTRO DE HABERMAS E A SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS, Marcia Hiromi Cavalcanti e Flávio Bento pretendem demonstrar pela teoria política de inclusão do outro que é possível um direito cosmopolita, para fortalecer os fundamentos da sociedade democrática.

Desejamos a todos que aproveitem os artigos sobre temas tão relevantes.

Os Coordenadores:

Vladmir Oliveira da Silveira

UFMS e PUC - SP

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

UNIVEM - Marília e FMU-SP

## OS EFEITOS PREJUDICIAIS DA PANDEMIA DA COVID-19 AOS DIREITOS DOS REFUGIADOS

## THE HARMFUL EFFECTS OF THE COVID-19 PANDEMIC ON THE RIGHTS OF REFUGEES

Gabriela Soldano Garcez <sup>1</sup>

Victoria Navarro <sup>2</sup>

Mayara Nascimento Ribeiro <sup>3</sup>

### Resumo

Este estudo objetiva analisar o embate entre o direito de migração, mormente a situação dos refugiados, e as medidas impostas pelos Estados para conter a disseminação do novo coronavírus e, assim, enfrentar a atual pandemia decretada em março de 2020, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, descritivo e bibliográfico. Dentre as medidas, grande parte dos países decretaram o fechamento de fronteiras, obstando, assim, a entrada de refugiados. Porém, se de um lado há a necessidade de se adotar medidas para conter a pandemia do COVID-19, de outro há os direitos dos refugiados que buscam, noutras nações, condições mínimas de vida.

**Palavras-chave:** Covid-19, Medidas restritivas, Refugiados, Direitos humanos, Direito internacional

### Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the clash between the right of migration, including the situation of refugees, and the measures imposed by states to contain the spread of the new coronavirus and thus face the current pandemic decreed in March, 2020, using the hypothetical-deductive, descriptive and bibliographic method. Among the measures, most countries have ordered the closure of borders, thus obscuring the entry of refugees. However, if on one hand there is a need to take measures to contain the COVID-19 pandemic, on the other there is the rights of refugees who seek minimum living conditions in other nations.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Covid-19, Restrictive measures, Refugees, Human rights, International law

---

<sup>1</sup> Professora Permanente do Programa de Pós Graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) da Universidade Católica de Santos. Pós doutora pela Universidade Santiago de Compostela/Espanha.

<sup>2</sup> Pós Graduanda em Direitos Humanos e Cidadania Global pela PUC/RS. Advogada.

<sup>3</sup> Graduada em Direito pela Universidade Católica de Santos. Membro do Grupo de Pesquisa Governança Global e Regimes Internacionais da Unisantos.



## **INDRODUÇÃO**

Atualmente, os jornais televisivos, notícias, podcasts, e os demais meios de informação, separam grande parte de seus horários nobres, páginas iniciais e episódios trazendo atualizações em relação a condição atual dos países quanto a pandemia. Novas medidas de restrições, número de mortos, revogações de restrições, número de vacinados, dentre diversas outras atualizações genéricas. No entanto, nada se escuta quanto a situação daqueles mais vulneráveis, que além de estarem fugindo de seus países e não terem perspectiva de melhora de vida, ainda precisam enfrentar a pandemia da COVID-19 sem apoio algum, têm também que enfrentar medidas de restrições que os impedem de adentrar nos países. Trata-se dos refugiados e de como eles se encontram completamente nas sombras, ainda mais agora durante a pandemia.

Para abordar esse assunto de maneira didática, este trabalho inicia-se com a contextualização histórica no que tange o tema dos refugiados, trazendo conceitos necessários, além de legislações internacionais de grande relevância. Tendo sido apresentada a base história, faz-se ainda necessário contextualizar a situação atual mundial por conta da pandemia da COVID-19, chegando, por fim, nos impactos dela nos refugiados, focando em dois principais problemas: o tráfico e contrabando na travessia de fronteiras e a situação frágil dos centros de acolhimentos de refugiados quanto as medidas de prevenção ao coronavírus.

Assim, este trabalho abordará a importância do direito de migração para os refugiados durante o período pandêmico causado pelo vírus da COVID-19, assim como a necessidade de se preservar a saúde pública global, utilizando o método hipotético-dedutivo, pretende-se responder a seguinte pergunta: Quais foram os impactos da pandemia do coronavírus na vida dos refugiados e qual o papel da sociedade internacional nele? trazendo todo o contexto necessário para seu entendimento, desde o contexto histórico, como a pandemia afetou a todos como nação e sociedade e, em especial, os refugiados, aprofundando nos novos problemas enfrentados por estes últimos.

### **1. MIGRAÇÃO E OS GRUPOS VULNERÁVEIS**

Ao tratar de migração, faz-se necessário conceitual a migração forçada, que se trata de uma obrigação imposta por circunstâncias além da vontade do indivíduo de se deslocar de seu país de origem. Vários foram os motivos ao longo dos tempos para que ocorressem a migração forçada, como guerras, desastres ambientais, conflitos religiosos, dentre outras situações em

que o indivíduo não tinha a intenção de migrar, mas foram forçados a isso. Essas pessoas, a depender da situação em que venham a se encontrar possuem nomes diferentes, ao falar de refugiados entende-se por aqueles que solicitam a proteção de outro Estado em função de um bem fundado temor de perseguição (JUBILUT, 2007), seja esta por raça, opiniões políticas, etnia etc.

As normas jurídicas destinadas a regulamentação das migrações têm sofrido consideráveis alterações ao longo dos séculos XX e XXI, em detrimento das transformações econômicas e das variações dos interesses dos países que dominaram o cenário internacional.

Neste contexto, o Direito tem buscado conciliar a antinomia existente entre a soberania dos Estados, a aceitação de estrangeiros e o direito do indivíduo em autogerir-se e dirigir-se ao país que considera provedor de melhores condições de subsistência.

Ocorre que no Direito Internacional não existe norma que preveja o direito de migrar. Há apenas alguns instrumentos internacionais que garantem o direito do indivíduo em sair do país em que se encontra sem que haja qualquer obrigação de um determinado país em recebê-lo em seu território, ocasião em que é privilegiada a soberania dos Estados quando se tratar de questões de migração.

No entanto, existe órgãos e legislações que buscam dar suporte aos refugiados, como as elencadas a seguir.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), é uma agência da ONU voltada para os refugiados, criada em 1950 e é de grande importância quanto a temática dos refugiados, por se tratar de um órgão com função de providenciar proteção internacional e buscar soluções permanentes para o problema dos refugiados (JUBILUT, 2007).

No tocante à legislação, a Convenção de 1951, também conhecida como Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, tratando apenas de situações advindas da pós Segunda Guerra Mundial (FALANGOLA, 2017). É um documento de grande relevância pois traz preceitos basilares quanto a situação dos refugiados, como quem são considerados refugiados e tratamento das nações para com eles além dos princípios do *in dubio pro* refugiado e *non-refoulement*, ambos buscando encontrar o melhor meio de se proteger os refugiados, assim como todo o texto dessa convenção.

Em 1967, no intuito de expandir os conceitos estabelecidos na Convenção de 1951, também conhecida como Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, traz que "surgiram novas categorias de refugiados e que os refugiados em causa podem não cair no âmbito da Convenção", o que contribuiu para o início efetivo da sistematização internacional de proteção (JUBILUT, 2007).

Ao longo dos anos, com o crescente número de refugiados, as definições contidas nas normas acima se tornaram insuficientes, como a Declaração de Cartagena, de 1984, ampliado a noção de refugiado e o tratamento a eles dedicado. Esta estabeleceu, como dito anteriormente, um conceito de refugiados como aqueles que tenham fugido dos seus países de origem porque a sua segurança, liberdade e até a própria vida se encontravam em iminente perigo, em detrimento de inúmeros fatores, na maioria de conflitos internos, maciça violação dos direitos humanos ou até mesmo por circunstâncias que demonstre perturbação grave a ordem pública (BARRETO *et al.*, 2018).

Após essas regulamentações internacionais, várias outras foram criadas em diversas esferas, no intuito de melhor amparar os migrantes, em especial os refugiados, no entanto ainda há um longo caminho a ser percorrido a fim de proteger de maneira eficaz esse grupo vulnerável, buscando um maior aprofundamento efetivo quanto aos direitos dos refugiados.

## 1.1 Os Refugiados

Inicialmente, é necessário explicar o conceito de migrante e o que ele engloba. Os migrantes são todos aqueles que saem de um país para outro com a intenção de lá residir, logo qualquer pessoa pode ser considerada migrante e ao chegar no país de destino. Ao falar de refugiados, tratam-se daqueles que saem de seu país de origem por circunstância alheia a sua vontade sem ter um país de destino, ou seja, trata-se de uma migração forçada, a qual já explicada anteriormente.

As migrações vêm ocorrendo em vasta escala, acarretando um grande impacto econômico, social e cultural e, por ser uma matéria que tem proporções e interesses globais, encontra-se submetida às mutações transnacionais, que tendem a refletir diretamente nas relações políticas, econômica e jurídicas.

Não bastasse isso, o fenômeno da migração tem se mostrado cada dia mais massivo, mundial e urgente, sendo por vezes analisado e tratado no âmbito jurídico por meio de conceitos como a proteção do trabalhador, a segurança nacional e até mesmo a possível ameaça à identidade cultural. Contudo, seu enfrentamento precisa ser analisado sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais, uma vez que a dignidade é inerente ao homem, sendo dever dos Estados proporcionar meios para a sua efetivação.

Paula *et al.* (2019, p. 14) discorrem que, “devem ser proporcionados direitos básicos, como acesso à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, dentre outros, sob pena de perpetuar a vulnerabilidade e a violação aos direitos humanos dos refugiados”.

No mesmo sentido são os ensinamentos de Barreto *et al.* (2018, p. 370), os quais destacam a vulnerabilidade dos refugiados, nos seguintes termos:

O sujeito em deslocamento, quando confrontado com situações adversas e com a diferença – alteridade –, pode enfrentá-las com dificuldade e padecer de diferentes tipos de sofrimento, devido à dificuldade e, por vezes, ausência de comunicação entre o mundo interno – mundo psíquico – e externo – ambiente cultural no qual esse sujeito se constituiu.

No que tange ao refúgio, faz-se necessário elucidar que o instituto do asilo é deferente do instituto de refúgio, mesmo que ambos tratem de acolher migrantes forçados, todavia existe importante diferença entre eles. No que consiste ao asilo, é instituto pelo qual um Estado fornece imunidade a um indivíduo em face de perseguição sofrida por esse em outro Estado e por esse instituto jurídico um Estado tem o poder discricionário de conceder proteção a qualquer pessoa que se encontre sob sua jurisdição. (JUBILUT, 2007)

O refúgio e o asilo podem parecer semelhantes e são facilmente confundidos, mas como bem esclarece JUBILUT, 2007:

Diferem, ainda, quanto à associação do refúgio a um órgão internacional que fiscalize a sua proteção e ao fato de o asilo ser, como já mencionado, um ato discricionário do Estado concedente, muito porque, para aquele, existem regras internacionais que estipulam critérios objetivos para o reconhecimento do status de refugiado, o que não ocorre com este. Ademais, do reconhecimento do status de refugiado decorrem obrigações internacionais para o Estado de acolhida, o que não ocorre com o asilo político ou territorial.

O instituto do asilo, é abrangente e vem se modificando ao longo das décadas para melhor se adequar no momento histórico, dessa forma possibilitou a criação de outra modalidade prática de solidariedade internacional: o refúgio. (JUBILUT, 2007). Assim, fica claro que o refúgio está dentro do conceito de asilo, sendo este mais amplo e aquele, mais específico.

Em que pese as limitações para a efetivação dos direitos humanos e fundamentais, o Estado Democrático de Direito consiste em um sistema político que deve abrigar todas as pessoas sob sua tutela, e não apenas os seus nacionais. Por conseguinte, eventual discriminação ao estrangeiro, ainda que por omissão, configura clara violação aos direitos humanos e fundamentais daqueles que atravessam as fronteiras do seu país de origem em virtude da crise econômica, financeira e institucional que vive.

Não obstante, como bem lembra Guedes (2020), os casos de xenofobia e racismo são frequentemente relatados por migrantes, mormente os refugiados, evidenciando que a proteção

preconizada ainda é precária. Deste modo, a vulnerabilidade do refugiado ainda é uma realidade em diversos países, tendo essa sido agravada com o advento da crise sanitária mundial provocada pelo novo coronavírus.

## 1.2 Refugiados na pandemia

No início de 2020 a OMS declarou oficialmente o surto de COVID-19, uma pandemia (ANCUR, 2020), tendo inúmeros setores por todo o mundo sido afetados, sendo necessário mudanças para combatê-la, sejam nacionais, internacionais ou regionais, todos ao redor do mundo, desenvolveram precauções para reagir a disseminação deste vírus.

Em situações excepcionais, como a pandemia do COVID-19, a atenção voltada aos refugiados é mitigada, pois a prioridade é a proteção à saúde da coletividade, ou seja, a saúde pública se sobrepõe ao direito dos refugiados de buscarem uma melhor condição de vida em outro país. Isso porque o país detém a soberania e autonomia para determinar, por exemplo, o fechamento temporário de suas fronteiras, se sobrepondo à acolhida dos refugiados.

Assim, sem ter para onde seguir viagem, os refugiados encontraram-se presos centros de recepção para refugiados, forçados a permanecer em uma situação precária e aumentado suas chances de contaminação, ou para aqueles em que decidiram se ariscar mesmo diante de maiores problemas a serem enfrentados, acabaram por se deparar com contrabandistas exigindo demais destes que pouco tem.

Segundo Faerstein e Trajman (2018), para o país que acolhe o refugiado há, inicialmente, um impacto negativo, especialmente em suas condições de saúde, posto que muitos desses indivíduos chegam com doenças diversas, tais como tuberculose, sífilis, hipertensão, diabetes *mellitus*, obesidade, além dos problemas psicológicos, não raras vezes decorrentes da forma de vida que tinha em seu país de origem, sendo comum o desenvolvimento de transtorno do estresse pós-traumático.

Diante disso, há de se reconhecer a importância do direito de migração sem, contudo, ignorar que a preocupação dos Estados se justifica, principalmente em tempos de pandemia, dada a necessidade de se preservar a saúde pública. Porém, a situação dos refugiados também clama atenção dos países e da comunidade internacional, pois se agrava neste cenário de calamidade em saúde pública, sendo necessário assim, um maior suporte para estes por parte dos países que os recebiam, ao invés de mantê-los para fora da fronteira.

Ora, neste momento, em mais do que todos os outros, é que o refugiado necessita da garantia efetiva de seus direitos. Portanto, diante da gravidade da situação, o trabalho de saúde

para com os refugiados é muito importante, uma vez que, ao deslocar de seus países de origem, para procurar segurança, os refugiados não podem/devem continuar sofrendo, e principalmente, sendo vulneráveis.

A seguir será mais bem detalhado como as ações tomadas pelos governantes, atingiram os refugiados, restringindo os fluxos de mobilidade humana, instigando a violação de seus direitos.

## **2. MIGRAÇÃO x PANDEMIA**

A pandemia, como leciona Guedes (2020), evidenciou, além da situação precária dos refugiados, outros problemas, elencando três crises. A primeira é a de saúde, pois as pessoas em grandes aglomerações, a exemplo dos campos de refugiados, não conseguem se distanciar e estão mais propícias à contaminação. A segunda crise, de ordem econômica, evidencia-se quando os refugiados, via de regra em condições informais de labor, não tem qualquer proteção social; e, a terceira crise, a de proteção, pois inúmeros são os países que apresentam problemas, assim como vários adotaram restrições em fronteiras, num total de mais de 150 nações; e destas, 99 sequer abrem exceção àqueles que buscam asilo.

Não bastasse isso, há de se reconhecer a dificuldade em recepcionar os refugiados ante a falta de infraestrutura dos países em receber o fluxo migratório, uma vez que a recepção destes, em tempos de pandemia, dispense esforços físicos e financeiros dos Estados, a fim de colocá-los em isolamento social, o que, em um campo de refugiados nem sempre é possível. É neste ponto que se confrontam o direito do refugiado e a soberania do Estado, claramente exteriorizada nas limitações à entrada de estrangeiros no país.

Daí a importância, como observam Mendes e Fernandes (2021), da instituição de redes sociais, pois não é dever apenas dos governantes assegurar o exercício dos direitos humanos. É também dever dos brasileiros, sendo de grande relevo a atuação de organismos não internacionais, para a difusão de informações, de conscientização da sociedade brasileira da importância não apenas de se recepcionar, mas de integrar o refugiado.

Silva (2019), por sua vez, chama a atenção para o fato de o refugiado enfrentar inúmeros desafios, sendo a desinformação e a divulgação de notícias falsas, envolvendo os problemas que assolam os referidos migrantes forçados, um problema que agrava a inserção social e principalmente o acesso ao trabalho. E se a questão já era delicada antes da pandemia, após a sua decretação pela Organização Mundial de Saúde, em março de 2020, tornou-se ainda mais séria.

Assim sendo, diante da necessidade do fechamento das fronteiras para o enfrentamento ao coronavírus, caberia ao país o estabelecimento de políticas que resguardassem o direito humano do refugiado, bem como o da coletividade, na promoção de ações que preservassem a saúde pública.

A questão foi ressaltada pela OIM, ainda no começo da pandemia, quando a Organização chamou a atenção para a necessidade de uma resposta humanitária diante da pandemia, lembrando que o “desafio aumentou e é cada vez mais importante que as necessidades básicas de saúde das pessoas mais vulneráveis sejam atendidas. A ação também é uma medida importante para mitigar o impacto da COVID-19” (OIM, 2020).

E mais adiante o organismo supracitado destacou:

[...] Nos diferentes locais por onde a equipe de saúde passou, foram realizados testes rápidos para sífilis, HIV, hepatite B e C e COVID-19, além de procedimentos de drenagem e curativos. Exames de pré-natal, como o de detecção dos batimentos cardíacos de bebês com ultrassom, foram feitos com os equipamentos da Unidade Móvel de Saúde. Muitos dos medicamentos prescritos também já eram dispensados diretamente e sem custos (OIM, 2020).

De acordo com Bataglia *et al.* (2020), ações pontuais, adotadas por alguns Estados brasileiros, a exemplo do Rio Grande do Norte, são voltadas a promoção à atenção básica, cuidados e acolhimentos de refugiados, adaptando as políticas existentes ao período de pandemia e à necessária contenção do vírus.

E a questão não foi restrita ao território brasileiro, pois outras nações como Peru, Alemanha, Bolívia, dentre outros, também restringiram o acesso em suas fronteiras, comprometendo a migração.

E, com o fechamento das fronteiras, ocorreu uma redução drástica no número de migrantes e, por conseguinte, também diminuíram os pedidos de asilo a refugiados, em especial os venezuelanos (BATAGLIA *et al.*, 2020).

Contudo, diante da pandemia, ao determinar o fechamento da fronteira com a Venezuela, o país demonstrou a dificuldade em assegurar a proteção aos refugiados; e, diante da ausência de ações concretas do Estado, foi necessária a tomada de providência por parte governos estaduais e municipais, bem como das organizações nacionais e internacionais, a fim de promover a proteção aos refugiados (OIM, 2021).

No controle da garantia dos direitos humanos, deve o país zelar pelo direito de migrar, com o intuito de salvar sua vida, motivo pelo qual o fechamento de fronteiras não pode resultar

em mais mortes, uma vez que o direito de migração foi estabelecido ao refugiado com o intuito de conceder suporte digno de saúde, trabalho e segurança naquele país por ele escolhido.

Por fim, aproveitar a pandemia para viabilizar uma política de securitização dos refugiados é um meio de desrespeitar os direitos conquistados e reconhecidos no âmbito nacional e internacional; e, mais do que isso, é sinalizar a falta de comprometimento para com os refugiados.

Assim, este trabalho passa a separar os problemas causados pela pandemia da COVID-19 em duas partes para melhor explorar as novas dificuldades no que se refere ao atravessamento de fronteiras e os problemas decorridos do aumento de pessoas a procurar de refúgio nos centros de acolhimento, expondo-o a seguir.

## **2.1 Atravessamento das Fronteiras**

O contrabando de migrantes, o qual inicia-se com o consentimento da vítima, nada mais é que uma facilitação no cruzamento de fronteiras ou a permanência (com a respectiva residência) de forma ilegal, mas realizado por pessoas com o objetivo de obter benefícios financeiros ou qualquer tipo de vantagem material das vítimas (UNODOC, 2020, online). Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU) já denunciou práticas de tráfico de órgãos de pessoas em situação de refúgio, onde ao menos 6% destas são mantidas em cativeiro e obrigadas a fornecer sangue ou órgãos como forma de pagamento para contrabandistas pelo cruzamento de fronteiras (UNODOC, 2020, online), sendo praticado, em regra, por redes de crimes organizados (LESSA, 2016, p. 74).

Por outro lado, o tráfico de pessoas é conhecido comumente pela expressão “escravidão moderna” (como, por exemplo, as investigações realizadas pela Polícia Federal brasileira que demonstraram a prática do uso de pessoas estrangeiras provenientes do tráfico sul-americano (como da Bolívia, Peru e Paraguai) em situação análoga a de escravo para trabalhos forçados em empresas de confecção de roupas), pois consiste na compra e venda de seres humanos (de qualquer idade e gênero) com fins de exploração (geralmente sexual, prostituição, trabalhos forçados ou extração de órgãos) (UNODOC, 2020, online), considerado como um delito transnacional, como característica definidas no Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo.



Neste caso, os traficantes utilizam-se de força física, ameaça, coerção, enganos ou ardis de todo tipo, abuso de poder e outras formas violentas e degradantes contra as vítimas (SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA; UNODOC, s/d, online), para mantê-las sobre o seu comando, controlando assim, suas vidas e de suas famílias. Percebe-se, portanto, que ambos constituem crimes internacionais gravíssimos e que representam também violentas violações de direitos humanos apesar de suas diferenças na realização (INPACTO, 2020, online).

O contrabando geralmente termina com a chegada do migrante ao seu destino transfronteiriço final (tendo em vista que o contrabandista já recebeu o benefício financeiro). Já no tráfico, após a chegada da vítima, sendo em território internacional ou dentro das mesmas fronteiras do país, é que começa a sua exploração pelos traficantes para obtenção de benefícios. Percebe-se, portanto, que as diferenças são sutis e, na prática, tais crimes podem ser confundidos entre si e ambos devem ser duramente reprimidos.

Ademais, como já mencionado acima, o tráfico e contrabando não foram os únicos problemas que se agravaram com a advinda da pandemia, a situação nos centros de refugiados também foi afetada, como será abordado adiante.

## **2.2 A Violação de direitos no estado de Acolhida**

O campo de refugiados garante a segurança e proteção das pessoas que ultrapassam as fronteiras com o intuito de uma nova jornada para recomeçar a vida (PINHAIRO, 2020). Ou seja, o objetivo dos campos de refugiados é acolher temporariamente aqueles que estão em transição em busca de uma vida melhor.

Ocorre que, por conta da situação pandêmica que se instalou no mundo todo, refugiados encontram-se confinados não só em embarcações, como principalmente nos campos de refugiados, sem que seja possível pôr em prática as medidas básicas de higiene e o distanciamento social para proteger esses indivíduos da infecção do Coronavírus. (RIBEIRO; CASTRO, 2020).

A superlotação nos campos, assentamentos e abrigos onde vivem é algo comum e representa um desafio adicional no combate à COVID-19, uma vez que o distanciamento social é uma das formas mais eficazes de combater a propagação deste vírus (ACNUR, 2020), tornando-se algo complexo de se alcançar devido ao aumento no número de pessoas nos centros de acolhida de refugiados.

Diante disso, em março de 2020, a ACNUR elaborou uma série de medidas que está tomando em suas operações de campo para ajudar na resposta à emergência de saúde pública

gerada pelo novo coronavírus e prevenir a disseminação da doença identificada como COVID-19 (ACNUR, 2020), elencadas no chamado Pacto Global sobre Refugiados.

O Pacto Global sobre Refugiado elenca as 5 ferramentas para colocar em prática em situações como a pandemia (ACNUR, 2020):

1. Mostrar solidariedade com os países mais afetados.
2. Não deixar ninguém para trás.
3. Respeitar o direito dos refugiados à proteção.
4. Ativar os compromissos do Fórum Global de Refugiados para apoiar as respostas do COVID-19.
5. Engajar refugiados em respostas e soluções. (Tradução livre)

Importante ressaltar que, além das dificuldades ocasionadas pandemia do coronavírus, os centros de refugiados já careciam de atenção internacional. Isso significa que, mesmo que haja isolamento, precisa haver água limpa e segura; e o saneamento aos refugiados, como sendo um direito humano essencial para gozar plenamente à vida e todos os outros direitos humanos (PINHIRO, 2020). Ou seja, na situação atual, além de ser necessário implementação de medidas para redução da disseminação do vírus da COVID-19, também é preciso cuidar do saneamento básico nos centros de acolhimento, assim como, que este seja eficaz para o aumento de pessoas afim de não colocar os refugiados à mercê de doenças relacionadas a falta de higiene básica.

Assim, o Alto Comissário da ONU para Refugiados, Filippo Grandi, traz que (ACNUR, 2020):

Nossa principal prioridade nesta crise é assegurar que as pessoas para as quais o ACNUR trabalha sejam incluídas nos planos de resposta à COVID-19 e tenham informação adequada, enquanto apoiamos os esforços de preparação e resposta dos governos onde seja necessário.

Nenhuma parcela de nossa sociedade pode ser desconsiderada se quisermos efetivamente enfrentar este desafio global (ACNUR, 2020). Sendo assim, é necessário buscar e assegurar a implementação de medidas no intuito de proteger e resguardar os direitos humanos e fundamentais dos refugiados.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Buscou-se, ao longo do presente estudo, analisar as questões relacionadas ao direito de migração dos refugiados em tempos de pandemia do COVID-19, principalmente porque os Estados, como forma de assegurar a saúde pública, adotaram medidas restritivas de entrada de estrangeiros no país, refletindo na vida dos migrantes forçados.

As legislações e órgãos internacionais vêm sendo atualizadas de acordo com as dificuldades vividas pelos refugiados, a fim de proteger os direitos básicos e fundamentais dos refugiados. No entanto, elas ainda têm um longo caminho para efetivamente amparar esses direitos.

Com a pandemia do COVID-19, e a necessidade de se adotar medidas de isolamento social, a situação dos refugiados foi ignorada, principalmente quando se decretou o fechamento de fronteiras, gerando novos problemas para os refugiados em especial o tráfico e contrabando nas fronteiras e sem necessidades básicas de higiene nos asilos internacionais para refugiados. Surgiu, assim, o problema que norteou o presente estudo, pois de um lado há o direito de migração, mormente quanto aos refugiados, que buscam melhores condições de vida; e, de outro, a autonomia e soberania dos Estados e a necessidade de medidas para enfrentamento do novo coronavírus.

A escolha das nações como Brasil, Itália, Alemanha, Peru, entre muitas outras, de fechar as fronteiras visando a diminuição da disseminação do vírus supracitado acabou por deixar inúmeros refugiados sem opção, ao serem impossibilitados de acomodação temporária em centros de recepção nas fronteiras, gerando assim uma maior quantidade de pessoas nessas localidades que, em sua maioria, possuem acesso limitado a itens de higiene básica, à alimentação, condições de moradia e trabalho, dentre outras, tornando impossível a aplicação de medidas de distanciamento necessárias para a contenção do vírus.

No decorrer dessas páginas é nítida a constatação, a situação dos refugiados sempre foi difícil, desde terem que saírem de seus países de origem, sem ter um plano de para onde ir ou de como fazer para chegar em um local seguro, onde se estabelecer a partir do momento em que se conseguiu adentrar em um novo país, como fazer para sobreviver em um lugar novo etc.; e como todas essas etapas se agravaram em decorrência da pandemia. As rotas usuais foram bloqueadas, por conta do fechamento das fronteiras, os centros de acolhidas ficaram com além da capacidade, tornando a condição de quem ali estava, precária.

Ademais, esse cenário acaba por facilitar o uso de meios ilegais de atravessamento de fronteiras e, pessoas que já se encontram em situações de vulnerabilidade acabam por se sujeitarem a contrabandistas, sacrificando sua saúde e até mesmo literais partes de seus corpos.

Com decisão de fechamento das fronteiras, ocorreu o descumprimento de normativas internacionais, pois privilegiou-se a saúde pública em detrimento dos direitos dos refugiados, o que se agravou se considerado o fato de que não foram envidados esforços para assegurar mecanismos de proteção. Ou seja, ocorreu a preferência das nações em focar seus esforços no

combate interno (dentro de suas fronteiras) ao invés de elaborar um plano internacional, formando uma frente uniforme contra a disseminação do coronavírus.

Devem ser realizadas ações urgentes para a modificação deste cenário de violação de direitos, sendo certo que tais ações devem ser promovidas em três grandes frentes: A) prevenção, criando campanhas de informação e educação sobre o assunto, com a finalidade de criação de conscientização pública e política sobre essa problemática e sobre o risco que as pessoas em situação de refúgio passam; B) proteção, de forma a garantir normas e procedimentos judiciais e extrajudiciais para a segurança física e psicológica, bem como privacidade das vítimas e inclusão social para as mesmas; C) criminalização, pelo fortalecimento dos sistemas de Justiça dos países para o julgamento dos contrabandistas e traficantes de pessoas, bem como que, nos países em que estes delitos ainda não são previstos passem a integrar os sistemas penais como crimes nas legislações nacionais, de modo a proteger ainda mais às vítimas, aplicação da lei e para que as autoridades sejam capazes de inibir novas ações criminosas.

Portanto, a elaboração de políticas públicas internacionais eficazes para responder ao impacto da migração é urgente, principalmente em virtude da pandemia que ainda assola o mundo, a fim de se evitar decisões suspendendo a entrada dos refugiados, inclusive com a aplicação de sanções políticas aos países que adotarem tais medidas, reconhecendo a violação a direitos humanos.

Entretanto, tais ações não podem ser implementadas de forma desassociadas, sem a possibilidade de instituição de um verdadeiro sistema cooperativo entre os Estados no que diz respeito à proteção e concessão de direitos humanos, bem como mitigação das violações de Direitos Humanos. Assim, devem ser utilizadas políticas públicas voltadas a esse setor (principalmente de educação e conscientização) e integração entre os países, governos, organizações internacionais e demais atores de Direito Internacional.

Assim, é fundamental para a construção de um modelo protetivo e humanitário, a gestão integrada visando a produções de ações públicas e privadas de qualidade, que favoreçam a cooperação internacional em favor dos refugiados em situação de vulnerabilidade como as exemplificadas neste artigo.

Nesse sentido, o *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC) coopera com os Estados nos esforços para implementar o Protocolo contra o Contrabando de Migrante por via Terrestre, Marítima e área (chamado de Protocolo dos Migrantes), uma vez que atua no âmbito internacional como o “guardião” da Convenção de Palermo e de seus protocolos. O Protocolo dos Migrantes tem um programa específico de cooperação internacional, que conta

com o auxílio de organizações internacionais, para combater o tráfico e o contrabando de pessoas, ressaltando medidas eficazes para reprimir ações de organizações criminosas. Ademais, existem programas cooperativos também da “Iniciativa Global contra o Tráfico de Pessoas” (UN. GIFT), cujo Escritório atua para a inclusão das pessoas em situação de refúgio na sociedade civil, incentivando o debate sobre o assunto ao trazer temas como o tráfico de pessoas em vulnerabilidade, bem como a prevenção e proteção das vítimas, além da atuação efetiva da justiça criminal, às discussões.

Dessa forma, somente a atuação cooperada dos entes estatais, das organizações internacionais, empresas e outros atores de direito internacional, pode trazer dignidade aos refugiados e coibir as práticas delituosas decorrentes de sua posição de extrema vulnerabilidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR, **Estatuto dos Refugiados**. 2018. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados)>. Acesso em: 17 set. 2021.

ACNUR. **5 razones por las que compartir la responsabilidad de los refugiados es más inteligente ahora durante la pandemia de COVID-19**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/noticias/historia/2020/7/5f20754a4/5-razones-por-las-que-compartir-laresponsabilidad-de-los-refugiados-es.html>>. Acesso em: 21 set. 2021.

ACNUR. **ACNUR mantém operações e protege refugiados durante a crise da COVID-19**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/03/31/acnur-mantem-operacoes-e-protege-refugiados-durante-a-crise-da-covid-19/>>. Acesso em: 21 set. 2021.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Convenção de Cartagena de 1984**. 1984. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/>>. Acesso em: 12 set. 2021.

ACNUR. **Coronavírus e refugiados: o que o ACNUR está fazendo no Brasil e no mundo**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/03/27/coronavirus-e-refugiados-o-que-o-acnur-esta-fazendo-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 21 set. 2021.

ACNUR. Refugiados e Migrantes: Perguntas Frequentes. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>>. Acesso em: 05 set. 2021.

ALMEIDA, Carmen Lúcia Pallazo. O domínio chinês sobre o Tibet. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 43, n. 1, jan./jun. 2017.

ANCUR. **Coronavírus e refugiados: o que o ACNUR está fazendo no Brasil e no mundo**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/03/27/coronavirus-e-refugiados-o-que-o-acnur-esta-fazendo-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 10 set. 2021.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil**: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. 2010. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/livrorefugiobrasil.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2021.

BARRETO, Tarcia Millene de Almeida Costa et al. Os impactos nos serviços de saúde decorrentes da migração venezuelana em Roraima: ensaio reflexivo. In: BAENINGER, Rosana et al. (Orgs.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” - Nepo/Unicamp, 2018.

BATAGLIA, Murilo Borsio et al. Refugiados e pandemia no Brasil. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 2, n. 1, p. e20200110-e20200110, 2020. Disponível em: <<https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/75>>. Acesso em: 12 set. 2021.

BOHNING, W. R. **International Migration and the Western World: Past, Present, Future**, 1978.

BRASIL. **Lei n.º 9.474 de 22 de julho de 1997**: Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm)>. Acesso em: 17 set. 2021.

FALANGOLA, Renata de Farias. **O Direito Internacional dos Refugiados e os Ordenamentos Jurídicos Brasileiro e Português**: Uma Análise da Efetividade da Proteção. Universidade de Lisboa Gabinete de Estudos Pós-Graduados Faculdade de Direito. Tese de Mestrado em Ciências Jurídicas Internacionais Direito Internacional. 2017. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37199/1/ulfd135727\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37199/1/ulfd135727_tese.pdf)> Acesso em: 05 de set. 2021.

GARCEZ, Gabriela S.; RIBEIRO, Mayara N.; NAVARRO, Victória S. **Refugiados: O Direito De Migração x Pandemia**. In: III Encontro Virtual do CONPEDI, 2021, Florianópolis, Brasil. Tema: Saúde: segurança humana para a democracia. 1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – **Anais de pôsteres**. 2. Direitos humanos. 3. Fundamentais. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021: Florianópolis, Brasil).

GUEDES, João Bernardo Antunes de Azevedo. A pandemia do COVID-19 e a dor dos refugiados. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 6, n. 2, p. 01-20, 2020.

INPACTO. **Entenda a diferença entre contrabando de pessoas e tráfico de migrantes**. 2015. Disponível em: <<https://inpacto.org.br/entenda-a-diferenca-entre-traffic-de-pessoas-e-contrabando-de-migrantes/>>. Acesso em: 30 mai. 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. Editora Método. ISBN 978-85-7660-198-2. 2007 Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>>. Acesso em: 05. set. 2021.

LESSA, Danielle Karina Pincerno Favaro Trindade de Miranda. **Direitos Fundamentais do Migrante Internacional: mudança de paradigma legislativo frente ao novo. contexto**

**migratório global.** (dissertação de mestrado em Ciências Sociais). São Paulo: USP, 2016. p. 74.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração: O estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

MENDES, Denise Figueiró; FERNANDES, Duval. Migração venezuelana e a interiorização: Respostas aos fluxos migratórios recentes e as redes sociais em Minas Gerais. **Refúgio, Migrações e Cidadania**, v. 9, n. 22, p. 222-245, 2021.

OIM. Organização Internacional da Migração. **Mais de 200 venezuelanos em Roraima são atendidos em ação de saúde da OIM.** Disponível em: <<https://brazil.iom.int/news/mais-de-200-venezuelanos-em-roraima-s%C3%A3o-atendidos-em-a%C3%A7%C3%A3o-de-sa%C3%BAde-da-oim>>. Acesso em: 15 set. 2021.

OIM. Organização Internacional da Migração. **Migrantes retidos no Acre devido ao fechamento da fronteira por causa da pandemia recebem apoio para retornar às suas cidades de residência no Brasil.** 2021. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/news/migrantes-retidos-no-acre-devido-ao-fechamento-da-fronteira-por-causa-da-pandemia-recebem-apoio>>. Acesso em: 17 set. 2021.

OIM. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Glossário sobre Migração.** Genebra: Organização Internacional para Migração, 2009. Disponível em: <<http://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção de Genebra de 1951**, relativa ao estatuto dos refugiados. 2014. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/>>. Acesso em: 17 set. 2021.

PAULA, Carlos Alvarenga Ferradosa et al. A recepção, interiorização e violação aos direitos humanos dos refugiados venezuelanos no Brasil. **Diálogos Interdisciplinares**, v. 8, n. 6, p. 10-20, 2019.

PINHEIRO, Abgail de Jesus Pereira. **O Impacto da Pandemia da Covid-19 nos Campos de Refugiados sob a Ótica dos Direitos Humanos.** Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14677/1/ABGAIL%20PINHEIRO%20%2021505412.pdf>> Acesso em: 21 set. 2021.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. e CASTRO, Emília Lana de Freitas. A Pandemia da COVID-19 e suas Consequências para os Movimentos Migratórios no Mundo. In: **Migrações Internacionais e a pandemia de COVID-19.** Universidade Estadual de Campinas. julho/2020. ISBN 978-65-87447-06-3 (versão digital) Disponível em <<https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/miginternacional/miginternacional.pdf>> Acesso em: 21 set. 2020

SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA e UNODOC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Critérios e Fatores de Identificação de supostas vítimas de tráfico de pessoas. Brasil: Ministério da Justiça, s/d. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/criterios-e-fatores-de-identificacao-de-supostas-vitimas-de-etp.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

SILVA, Edna Fátima Pereira da. Um ano de interiorização dos venezuelanos no Brasil: xenofobia e fake news como desafios invisíveis dos refugiados. In: **Comunicação e Humanidades**. 2019. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação 42º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Belém - PA – 2 a 7/09/2019. Disponível em: <<https://portalintercom.org.br/anais/nacional2019/resumos/R14-1252-1.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2021.

SILVA, Maria Aparecida Moraes et al. **Do karoshi no Japão à birôla no Brasil: as faces do trabalho no capitalismo mundializado**. 2006. Disponível em: <<http://www2.fct.unesp.br/nera/revistas/08/Silva.PDF>>. Acesso em: 17 set. 2021.

TEIXEIRA, Samuel Araújo. O direito ao refúgio sob a perspectiva dos direitos humanos. **Jus Navegandi**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60091/odireito-ao-refugio-sob-a-perspectiva-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 17 set. 2021.

UNODOC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global report on trafficking in persons**. 2020. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf)>. Acesso em: 30 mai. 2021.

UNODOC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes**. 2020. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html#:~:text=O%20Contrabando%20de%20Migrantes%20%C3%A9,todos%20os%20pa%C3%ADses%20do%20mundo>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

VICTER, Wagner. **Asilo, Refúgio e o Brasil**. 2010. Disponível em: <<http://www.debatesculturais.com.br/asilo-refugio-e-o-brasil/>>. Acesso em: 08 set. 2021.